



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
03/06/2010
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 068/10 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80712200900002000 – TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: João Carlos Saud Abdala Filho

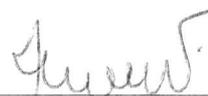
IMPETRADO: ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Comissão de Concurso Público para servidores do TRT da 2ª Região no ano de 2008, Dr. Decio Sebastião Daidone

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. O mandado de segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo. O direito líquido e certo é aquele cristalino, comprovado de plano, que não rende ensejo a dúvidas. Não logrando o impetrante comprovar, de plano, qual direito líquido e certo foi lesado ou ameaçado, não há como conceder a segurança ora impetrada. De fato, o portador de perda auditiva unilateral não preenche a exigência legal expressa no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, e constante do Edital do concurso, sendo questionável a discussão sobre o cabimento, em seu favor, do benefício da reserva de vaga prevista no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal. **Segurança não concedida.**

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, declarar a competência do Tribunal Pleno para apreciar e julgar o processo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Davi Furtado Meirelles. No mérito, também por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Marcelo Freire Gonçalves, Luiz Carlos Gomes Godoi, Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Eduardo de Azevedo Silva, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Valdir Florindo, Sílvia Almeida Prado, Davi Furtado Meirelles e Carlos Francisco Berardo. Não participou do julgamento, em razão do disposto no artigo 99 do Regimento Interno, o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

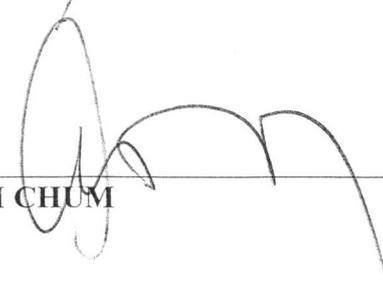
Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (fl. 19).

São Paulo, 10 de maio de 2010.



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL



ANELIA LI CHUM

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80712.2009.000.02.00-0

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES DO
TRT DA 2ª REGIÃO NO ANO DE 2008

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. O mandado de segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo. O direito líquido e certo é aquele cristalino, comprovado de plano, que não rende ensejo a dúvidas. Não logrando o impetrante comprovar, de plano, qual direito líquido e certo foi lesado ou ameaçado, não há como conceder a segurança ora impetrada. De fato, o portador de perda auditiva unilateral não preenche a exigência legal expressa no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, e constante do Edital do concurso, sendo questionável a discussão sobre o cabimento, em seu favor, do benefício da reserva de vaga prevista no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal. **Segurança não concedida.**

JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO impetra Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Comissão de Concurso Público para Servidores do TRT da 2ª Região no ano de 2008, que tornou sem efeito sua nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, em vaga reservada aos portadores de deficiência. O impetrante sustenta, em síntese, ser comprovadamente portador de surdez unilateral, praticamente total, irreversível e que, por ocasião da inscrição no referido concurso público, “[...] observou todos os requisitos para que fosse inscrito como portador de deficiência, inclusive, fazendo prova de sua surdez, encaminhando laudo médico e exame de audiometria” (fl. 3, 2º parágrafo). Alega, também, que a alteração trazida pelo Decreto nº 5.296/04 ao Decreto nº 3.298/99 gerou tratamento desigual entre pessoas portadoras de deficiência, por estabelecer como deficiência auditiva para os efeitos de benefícios legais, somente a perda bilateral, parcial ou total, sendo que também a perda unilateral total é uma anomalia que resulta em uma série de consequências e limitações ao seu portador. Assevera, ainda, que essa limitação é inconstitucional, seja por limitar injustamente o termo usado na Constituição da República, como também por ter o Poder Executivo extrapolado seu poder regulamentador. Assim, pretende a concessão da segurança para que, em razão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80712.2009.000.02.00-0 fl. 2

propalado problema auditivo, seja reconhecido seu direito líquido e certo de tomar posse em vaga destinada a pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal (fls. 02/19).

Acompanhando o libelo foram juntados os documentos de fls. 21/53, dentre os quais procuração, laudos médicos, audiometrias e acórdãos paradigmáticos no sentido de sua tese.

Aditando a exordial (fls. 56/60), o impetrante, com espeque no Decreto Legislativo nº 186/2008, reforça os argumentos já aduzidos no sentido de que, mesmo não se enquadrando na previsão do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, é considerado deficiente pelo ordenamento jurídico e que, portanto, faz jus ao benefício de reserva de vagas previstas no art. 37 da Constituição. Desta feita, anexou cópia do documento expedido pelo Serviço de Assistência médica e Psicológica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 61 - SAMP Nº 2857), por intermédio do qual informa ao Serviço de Recrutamento de Pessoal, que a Junta Médica Oficial concluiu que ele não se enquadrava como pessoa deficiente nos termos da lei.

Informações da D. Autoridade apontada como coatora a fls. 65/66.

Não foi concedido o pedido liminar deduzido, consoante decisão de fls. 69/70.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho a fls. 75/79, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO, contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Comissão de Concurso Público para Servidores do TRT DA 2ª Região no ano de 2008, que tornou sem efeito sua nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, em vaga reservada aos portadores de deficiência. O impetrante sustenta, em síntese, ser comprovadamente portador de surdez unilateral, praticamente total, irreversível e que quando da inscrição no referido concurso público, “[...] observou todos os requisitos para que fosse inscrito como portador de deficiência, inclusive, fazendo prova de sua surdez, encaminhando laudo médico e exame de audiometria” (fl. 3, 2º parágrafo). Pretende a concessão da segurança para seja reconhecido, em razão do aludido problema auditivo, seu direito líquido e certo de tomar posse em vaga destinada a pessoas portadoras de deficiência, de que cogita o art. 37, VIII, da Constituição Federal.

Ab initio, cumpre ressaltar que não está **sub examine** aqui o fato de ser ou não o impetrante deficiente auditivo, mas, sim, em se saber se a surdez unilateral que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80712.2009.000.02.00-0 fl. 3

acomete serve para caracterizar deficiência física nos moldes legais a justificar tratamento diferenciado. De tal sorte, trata-se de matéria de direito, que não exige dilação probatória, podendo, quanto a esse quesito, ser objeto de Mandado de Segurança.

Nada obstante, deve-se ter em conta que o **mandamus**, além das condições gerais da ação, tem como pressuposto de sua concessão a necessidade de proteção a direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Veja-se a propósito a lição de Hely Lopes Meireles, que assim se expressa:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se, para ser exercido depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 12.ª edição, p. 12; **grifou-se**).

Nesse contexto, necessário se faz, para que se conceda a segurança, que se identifique de plano a existência do direito líquido e certo que a parte diz possuir e que teria sido ofendido pelo ato impetrado, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Conforme já asseverado quando da negativa do pedido liminar, a situação fática dos autos não pode deixar de ser subsumida, sem maiores indagações, à hipótese prevista na norma jurídica art. 4º, II, do Dec. nº 3.298/99¹, na qual se pautou o ato impetrado.

Também não se verifica, nem com o reforço argumentativo trazido na emenda à inicial (fls. 56/60), com amparo no Decreto Legislativo nº 186/2008, qualquer inconstitucionalidade do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, pois as normas constitucionais invocadas no libelo (*arts. 5º, XXXV, e 37, VIII, da Constituição da República: “Art. 5º... XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, “Art. 37... VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*) remetem as respectivas matérias ao disciplinamento da legislação infraconstitucional, cujo refinamento legal ocorreu sem aparente vilipêndio ao texto constitucional.

¹ Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

.....
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 5.296, de 02.12.2004, DOU 03.12.2004)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80712.2009.000.02.00-0 **fl. 4**

Assim, considerando que o ato impetrado encontra-se respaldado em norma legal vigente e o direito que se diz violado, se é que existe, não pode ser reconhecido sem render ensanchas a maiores discussões exegéticas, é possível concluir que o impetrante não é detentor de algum direito líquido e certo que mereça ser albergado por Mandado de Segurança.

Entrementes, ainda que assim não fosse, por apego ao argumento, analisando a **vexata quaestio**, nota-se que melhor sorte não socorre ao impetrante. Vejamos.

Em primeiro lugar, relevante observar que o candidato, quando realiza a inscrição no concurso, assume o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no correspondente edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento (Capítulo IV, item 1).

Pois bem; às pessoas portadoras de deficiência que pretendiam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89 foi assegurado o direito de inscrição para os cargos em concurso, consoante as regras estabelecidas no Capítulo V do Edital do certame em comento – **“DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA”**, restando muito claro o seu item 3 ao estabelecer que:

“3. Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações”.

Vale dizer que o mencionado decreto regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, sendo certo que o seu artigo 4º, reproduzido alhures, não deixa dúvidas de que a deficiência auditiva, para os efeitos da proteção legal, é aquela que decorre da perda auditiva bilateral.

Logo, tem-se que ao proceder sua inscrição para o concurso, tencionando uma das vagas destinadas a portadores de deficiência, estava ciente o impetrante de que não preenchia os requisitos da norma aplicável à espécie. Se fosse possível reconhecer eventual direito seu a ser nomeado ao arrepio das disposições do art. 4º do Decreto 3.298/1999 (frise-se que não é o caso), isso certamente configuraria patente injustiça em relação a outros portadores de surdez unilateral que deixaram de se inscrever para o concurso, atentos às referidas disposições.

Demais disso, levando-se em consideração que as funções do Executante de Mandados compreendem, em sua maior parte, o desempenho de atividades externas, por determinação judicial, isso acaba tornando maior o número de deficiências incompatíveis com o exercício dessas funções e, conseqüentemente, resultando em número expressivamente menor de candidatos deficientes que disputam esse cargo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80712.2009.000.02.00-0 fl. 5

Assim, se admitida como válida a condição do impetrante a esse pleito, deixando excluídas situações similares a dele, ser-lhe-ia assegurado *status* ainda mais privilegiado neste certame.

Não é favorável a argumentação do impetrante de que teria observado todos os requisitos exigidos para sua inscrição como portador de deficiência. No ato de sua inscrição, de fato, incumbe ao candidato, conforme o seu caso, indicar a deficiência que o acomete, oferecendo laudo médico para atestá-la, estando previsto, contudo, que a efetiva deficiência seria constatada oficialmente em momento oportuno, providência que se realizou no caso, cuja conclusão contrária a seus interesses, deu azo a presente impetração.

Neste aspecto, registre-se, por relevante, o que determina o item 10 do referido Capítulo: **verbis**:

“10. O candidato portador de deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, deverá, munido de documento de identidade original, submeter-se a avaliação a ser realizada pela Junta Médica Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ou por eles credenciada, objetivando verificar se a deficiência se enquadra na previsão do artigo 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, assim como se há compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições da Categoria Funcional/Área/Especialidade a ser ocupado, nos termos dos artigos 37 e 43 da referida norma, observadas as seguintes disposições:

.....
10.4 Será eliminado da lista de deficientes o candidato cuja deficiência assinalada, na Ficha de Inscrição, não se fizer constatada na forma do artigo 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, devendo o mesmo permanecer apenas na lista de classificação geral.”

Por outro lado, não há como prevalecer a alegação de que a alteração trazida pelo Decreto nº 5.296/2004 ao Decreto nº 3.298/99 gerou tratamento desigual entre pessoas portadoras de deficiência, por estabelecer, como deficiência auditiva para os efeitos de benefícios legais, somente a perda bilateral, parcial ou total, sendo que também a perda unilateral total é uma anomalia que resulta em uma série de consequências e limitações ao seu portador.

São imagináveis as agruras pelas quais passa o portador de surdez unilateral. Não se está negando a existência de uma deficiência. Todavia, não foi essa a hipótese que a lei almejou proteger. Por outras palavras, esse problema não lhe assegura o direito de tratamento legal diferenciado pelo atual sistema jurídico vigente. Ao revés do que tenta convencer o impetrante, tratamento desigual estar-se-ia perpetrando ao se colocar num mesmo patamar a surdez unilateral e a surdez bilateral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80712.2009.000.02.00-0 **fl. 6**

Necessário se faz verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para se conferir o específico tratamento jurídico construído em função de desigualdade evidente, a situações outras não previstas.

O princípio democrático da igualdade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, não pode servir de amparo às reivindicações tendentes a igualar situações evidentemente desiguais. O objetivo da lei ao conferir maior proteção jurídica a determinada situação é compensar aquele que suporta um tipo de limitação física ou psíquica, que inegavelmente traga uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social.

É verdadeiro que, para efeito de reserva de vagas, não se pode exigir que a deficiência seja tão acentuada que implique impossibilidade de exercer as funções do cargo postulado. No entanto, é igualmente verdade que a deficiência que dá causa a benefício legal deva estar definida em parâmetros legais específicos, sob pena, como salientou o D. Ministério Público, de “banalização da proteção constitucional”.

Não favorece ao impetrante a conceituação de deficiência trazida no inciso I do art. 3º do Decreto 3.298/1999 (*“deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”*), eis que, além de genérica, seu teor reporta ao conceito de incapacidade e, portanto, deve ser interpretado conjugadamente com o inciso III do mesmo artigo, o qual faz menção expressa à necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida, o que não se vê no caso do impetrante.

Pelo que, deve prevalecer, porquanto específica e coerente com ambos citados incisos, a atual redação do seu art. 4º, II, quanto à conceituação de deficiência auditiva que possibilita à pessoa portadora justificável proteção legal diferenciada.

Também por essa razão não se revela proveitoso o argumento, fundado na interpretação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de que o portador de surdez unilateral, permanente e irreversível faz jus à reserva de vagas. Isso porque a abrangente definição trazida no art. 1º da antedita Convenção, assim como os termos do inciso VIII do art. 37, CF/88, prescindem de maior detalhamento técnico que se encontra em normas infraconstitucionais.

Considere-se, ademais, que se há projeto de lei em trâmite no Senado pelo qual, segundo o impetrante, incluirá reserva de vagas aos portadores de surdez unilateral total, de se concluir que, atualmente, essa pretensão não encontra respaldo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80712.2009.000.02.00-0 **fl. 7**

Como já asseverado antes, não vejo nenhuma inconstitucionalidade, na redação atual do inciso II do art. 4º do Decreto 3.298/1999, pelo Decreto nº 5.296/2004. Aliás, também o CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão superior de deliberação colegiada, ligado ao Ministério da Justiça, que é formado por representantes do governo e da sociedade, criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência, caracteriza a deficiência auditiva bilateral como aquela merecedora de proteção jurídica, a teor do que dispõe sua Resolução nº 17, de 08 de outubro de 2003.

No mesmo sentido trilhado segue o Parecer da D. Representante do Ministério Público do Trabalho, cujas lúcidas e judiciosas ponderações, que endosso, merecem ser reproduzidas, **verbis**:

“Não se está aqui se fazendo uma interpretação literal da lei, ao contrário, está-se buscando qual o interesse que a norma constitucional visou proteger, ao definir uma reserva de vagas aos portadores de deficiência.

Nos parece que o cunho dessa disposição é criar uma ‘desigualdade’ jurídica, estabelecendo uma vantagem às pessoas portadoras de deficiência, para compensar e equilibrar uma ‘desvantagem’ fática que sofrem essas pessoas.

É certo que pessoas nessas condições enfrentam maiores dificuldades para a aquisição de qualificação e colocação no mercado de trabalho. Por isso, importante é manter a proteção constitucional às pessoas que, de fato, enfrentam essas dificuldades, evitando-se a banalização da proteção constitucional. E, para tanto, é preciso ficarmos adstritos aos critérios existentes no ordenamento jurídico pátrio, que, atualmente, se traduzem no Decreto nº 3.298/1999.

Se acaso tais critérios vierem a ser modificados pelo Projeto de Lei do Senado nº 382/2003, isso apenas demonstra que o legislador infraconstitucional, a quem a própria Constituição concedeu o poder de delimitar os termos em que seria exercida a proteção à pessoas portadoras de deficiência, mudou o seu entendimento sobre o assunto.

Não impressiona o argumento de que a surdez unilateral seria considerada deficiência, nos termos do artigo 1º da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, que fala em pessoas que têm dificuldade de participação plena e efetiva na sociedade, pois a tal definição também faltam critérios objetivos para saber quais pessoas alcança.

Não demonstrou o impetrante que possui direito líquido e certo à nomeação e posse na vaga pretendida em desacordo com as disposições do edital de abertura das inscrições de concurso público. Pela denegação da segurança.” (fls. 78/79)

Acrescente-se, ainda, que casos similares também já foram decididos consoante o entendimento ora expresso, como se vê das ementas a seguir transcritas:

“CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO PARA VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. SURDEZ UNILATERAL. DEFICIÊNCIA QUE NÃO IMPEDE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80712.2009.000.02.00-0 fl. 8

EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NORMAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A mera inscrição em concurso público na qualidade de deficiente físico não gera, por si, direito à nomeação nessa condição, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. No ato de inscrição, incumbe ao candidato, conforme o seu caso, indicar a deficiência da qual acometido, oferecendo laudo médico para atestá-la, estando previsto, contudo, que a efetiva deficiência seria constatada oficialmente em momento oportuno. O Edital 04/2006 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando trata das inscrições para portadores de deficiência, consigna que são pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações. O Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, diz, em seu artigo 4º e inciso II, que é considerada pessoa portadora de deficiência, no que tange à deficiência auditiva, quem possui perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. Ou seja, o ato apontado como coator não desbordou da legislação de regência do tema e da qual estava ciente o candidato quando da sua inscrição no concurso, pois, não se enquadra como deficiente auditivo, já que a perda auditiva comprovada, ainda que total, é unilateral, atingindo somente um dos ouvidos". (TRF 5ª R. – MS 2008.04.00.017299-5/RS – Rel. Wilson Darós – DE 12.09.2008 – Órgão Julgador: Corte Especial)

"ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. VAGA RESERVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Se a surdez da candidata lhe permite desempenhar as atividades de técnico judiciário dentro "do padrão tido como normal", nos termos do Decreto nº 3.298/99, não apresentando, neste particular, nenhuma desvantagem em relação às pessoas com audição plena, não lhe assiste direito à vaga reservada na forma da Lei nº 7.853/89, devendo obedecer à classificação da lista geral". (TRF 5ª R. – MS 2002.04.01.047771-5/RS – Rel. Maria Lúcia Luz Leiria – DE 11.05.2005 – Órgão Julgador: Corte Especial)

Como se vê, por qualquer ângulo que se queira analisar a presente medida constitucional, não há como acolhê-la, tendo em vista não estar configurada a existência do direito líquido e certo que o impetrante alega possuir.

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **denegar a segurança** vindicada na forma da fundamentação do voto da relatora. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (fl. 19).

Relatora ANELIA LI CHUM
Desembargadora Federal do Trabalho